



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001719/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.595 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente JOÃO PEDRO CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

1. A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.
2. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.
3. Em relação ao dirigente de órgão público, a MP deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10530.001719/2007-16
Acórdão n.º **2803-001.595**

S2-TE03
Fl. 166

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de apresentar o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 25 de fevereiro de 2008 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

*AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.
RELEVAÇÃO DA MULTA.*

Constitui infração apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Só cabe relevação da multa se a autuada demonstrar a correção da falta até o prazo de impugnação for primária e não houver circunstância agravante.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- De acordo com os documentos apresentados na defesa, restou evidente que a manutenção da penalidade atribuída ao Recorrente é indevida, posto que, todos os vícios relatados pela Autoridade Fiscal foram retificados nas competentes GFIP's que acompanham esta peça.

- Considerando suficientemente bastante a tomada de medidas administrativas para ver sua obrigação fiscal adimplida, o Recorrente apresenta o presente recurso, no intuito de se ver livre da manutenção dos efeitos do julgamento realizado pela 1ª instância deste r. Órgão Federal, de modo que o malsinado lançamento fiscal seja fadado ao

insucesso, sendo o mesmo excluído de toda e qualquer responsabilidade relacionada com as contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro/2005 à abril/2005.

- Contrariando a expectativa do Recorrente, de ver reconhecida a correção da falta referenciada, bem como a relevação da multa aplicada em decorrência do vício acima relatado, este r. Órgão Federal entendeu que o Peticionante não havia feito a correção recomendada, não merecendo, portanto, ser absolvido da sanção cominada para as competências acima apontadas.

- Cumpre registrar que os julgadores da 1º instância administrativa não analisaram corretamente os documentos apresentados pelo Recorrente, posto que, este procedeu com a retificação do período de janeiro à abril de 2005.

- De acordo com o quanto ventilado e, consubstanciando tudo com o teor dos documentos anexados à este recurso, pode-se observar que não há o que se falar em vício na retificação das GFIP's citadas, pois, o procedimento adotado para correção das informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil foi o único recomendado por este órgão.

- Diante do exposto, tendo em vista os equívocos do julgamento de 1º grau administrativo e, corroborado com os conhecimentos abalizados destes ilustres julgadores, é o presente para requerer a reforma do acórdão nº 15-15. 244, da 5º Turma da DRJ/SDR, motivo pelo qual pugna, desde já, pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento efetuado, já que as irregularidades descritas pela Autoridade Fiscal foram inteiramente corrigidas, conforme fazem provas os documentos acostados.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

Os itens 19 e 20 (fls. 15) do Relatório Fiscal dispõem:

19. Conforme se verifica no Estatuto da Fundação, a Entidade possui um Diretor Geral nomeado pelo Prefeito, a quem compete a administração da mesma, dispondo o artigo 14 acerca de suas competências. Dessa forma se deduz a responsabilidade do Diretor Geral de FUSAS em dar fiel cumprimento a todas as exigências legais concernentes à legislação previdenciária, inclusive ao dispositivo legal ora infringido, de acordo com o apurado por esta fiscalização.

20. Desta forma, fica autuado o Sr. JOAO PEDRO CARNEIRO, Diretor Geral de FUSAS no período de 01/01/2005 a 02/06/2005, conforme se constata nos Decretos Municipais de Nomeação.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991. Entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tendo em vista que o recorrente à época do lançamento era o Diretor Geral de FUSAS – fundação pública municipal, figurando nestes autos como responsável pessoal, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN.

A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212 afastou definitivamente a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

É sabido, pois, que a aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Todavia, se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente de órgão público, portanto, a Medida Provisória deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória. Caso a fiscalização fosse autuar, por exemplo, um prefeito municipal ou um presidente de câmara de vereadores na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem qualquer tipo de dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator